

Recurso Especial Cível nº 0077894-76.2025.8.19.0000

Recorrente: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

Recorridos: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 162/178, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 80/98 e 138/149, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DECLARADOS PELO AGRAVANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. Agravo de Instrumento interposto contra a determinação de bloqueio de bens do Réu, ex-prefeito, em Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa. A decretação da indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, exige a demonstração de indícios da prática do ato ímprobo e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, os elementos probatórios carreados aos autos principais são suficientes para configurar o fumus boni iuris, indicando a responsabilidade do Agravante pelos atos investigados. O perigo na demora, por sua vez, se evidencia

pela gravidade dos fatos e pelo montante do dano potencial ao erário, justificando a medida assecuratória para garantir o futuro ressarcimento. Por outro lado, a ordem de preferência para a efetivação da indisponibilidade, prevista no artigo 16, § 11, da Lei de Improbidade Administrativa, constitui norma de ordem pública, que visa à menor onerosidade ao demandado. Portanto, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, ainda que não tenha sido objeto de alegação específica pelo Recorrente. Havendo provas da existência de outros bens no patrimônio do Agravante, como imóveis declarados à Justiça Eleitoral, o bloqueio de ativos financeiros deve ser a última medida, em respeito à gradação legal. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada para, mantida a determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros até ulterior apreciação pelo Juízo, determinar que seja observada pelo Magistrado a quo a ordem estabelecida artigo 16, § 11, da Lei de Improbidade Administrativa no decreto de indisponibilidade. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DECLARADOS PELO AGRAVANTE À JUSTIÇA

ELEITORAL. O Colegiado reformou parcialmente a decisão agravada para determinar que a ordem de indisponibilidade dos bens seja aquela estabelecida no artigo 16, § 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Aclaratórios com alegações de omissão e contradição. Inexiste omissão, eis que a fundamentação do Acórdão destacou que a petição inicial da Ação Civil Pública traz relatos e prova suficientes da existência de indícios da prática de atos de improbidade, bem como de que eles teriam causado prejuízo ao erário, havendo indicação da conduta que teria sido praticada pelo Embargante. O Acórdão também foi claro ao fundamentar que está presente o periculum in mora, este que decorre da própria gravidade da conduta imputada e da magnitude do dano a ser ressarcido, o que justifica a adoção da medida assecuratória para garantir a eficácia de uma futura condenação. Também não procede a alegada contradição interna “entre o reconhecimento da desproporcionalidade do bloqueio financeiro e a manutenção da constrição”, eis que o Acórdão foi claro ao concluir pela necessidade de observância da ordem legal de constrição, o que por óbvio não se confunde com a desnecessidade de constrição. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente **alega violação aos artigos 300, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.429/1992, bem como a inobservância do Tema 1257 do STJ.** Sustenta o afastamento da indisponibilidade de bens imposta a WSC, diante da ausência de demonstração

concreta do periculum in mora e de conduta individualizada apta a sustentar o fumus boni iuris.

Contrarrazões, às fls. 213/221.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação civil pública, decretou a indisponibilidade dos bens do ora recorrente. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso, para, mantida a indisponibilidade sobre os ativos financeiros até indicação e aceitação de novos bens sobre os quais ela possa recair, determinar que seja observada pelo Magistrado a quo a ordem estabelecida artigo 16, § 11, da Lei de Improbidade Administrativa, na forma das ementas acima transcritas.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, e 1022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame da decisão que decretou a indisponibilidade cautelar dos bens da parte ora recorrente.

E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”), bem como na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA

N. 735 DO STF. REQUISITOS PARA A PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, determinou a indisponibilidade do valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), cuja garantia ainda não foi alcançada, determinou a indisponibilidade no valor de R\$8.520,00 dos alugueis de imóvel de propriedade do réu. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância a quo, nos termos da Súmula n. 735 do STF. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020, AgInt no AREsp 1.571.882/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no REsp 1.830.644/RO, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2020; AREsp 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1.621.446/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt no AREsp 1.571.937/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020).

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020, AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.) V - Agravo interno improvido".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.824.372/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 489, §1º, IV e 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO PELA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATO DECISÓRIO ATACADO. NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 do STF. I - No tocante

à violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentir de omissão ou seletividade na análise dos argumentos suscitados pelas partes, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. II - Quanto à controvérsia acerca da pertinência da decretação da providência liminar de indisponibilidade de bens, o Tribunal a quo apresentou como ratio decidendi a existência do requisito do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Dessa forma, a conclusão acerca da ausência de fumus boni iuris implica em revolvimento fático-probatório, hipótese

inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. III - Por fim, nota-se que o ato decisório atacado, a toda evidência, tem natureza precária e não perfaz juízo definitivo. Inviável, portanto, a abertura da via excepcional, à luz da censura da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse sentido: REsp 1.518.995/RS Recurso especial 2015/0047282-7 - Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/10/2016, dje.

IV - Agravo interno improvido"

(AgInt no REsp n. 1.704.669/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente